

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009

Inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende incluir, entre os servidores que exercem atividades exclusivas ou típicas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela douda Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à autonomia da União para organizar e compor seu pessoal (CF, art. 18) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, porquanto não se está aqui criando, transformando ou extinguindo cargos e funções públicas do Poder Executivo nem tampouco dispondo sobre estruturação e atribuições da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas apenas incluindo as atividades desenvolvidas por seus servidores entre as exclusivas ou típicas de Estado, o que torna legítima a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, pois, que falar-se, na proposição em exame, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Aliás, sobejam razões justificadoras desse entendimento, conforme se infere do alentado parecer produzido pelo Senado Federal sobre a matéria constante de fls. 17-25.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento está em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual oferecemos o anexo substitutivo.

Vale ressaltar que a mera retificação de incorreções formais feita pela Casa revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não implica emenda que determina seu retorno à Casa iniciadora (Regimento Comum, art. 135).

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, com o substitutivo de técnica legislativa e redação ora ofertado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009

Altera o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal e, em razão das funções que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado”.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator